



PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 897/2011

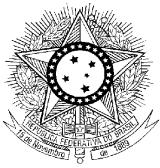
Autor (a): Deputado RODRIGO MAIA

Destinatário (a): Ministro de Estado Chefe da SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assunto: Solicita informações sobre movimentações de voos.

Parecer Trata-se de requerimento que pretende buscar, diante do Poder Executivo, informações acerca de voos comerciais operados em jatos executivos – **tais como, número de voos, prefixos das aeronaves e identificação completa de passageiros**. Ainda, vale ressaltar, pretende-se obter informações relativas ao detalhamento de **trechos voados e lista de passageiros embarcados em voos com destino ao exterior**, numa relação de cunho meramente comercial e pertencente à iniciativa privada.

Tal pretensão encontra forte resistência no que dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz respeito ao direito fundamental de privacidade, *verbis*: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.



Ora, o direito à privacidade, que condensa as espécies tuteladas no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, protegendo o estatuto pessoal do cidadão relativamente à sua **vida privada** e personalidade, caracteriza-se por ser somente ele, o cidadão, o árbitro de quando e como poderá se ter acesso às suas informações, corolários de sua **individualidade, sacrário inviolável de sua personalíssima existência**. Evidentemente, sendo um direito inerente à vida do cidadão, embora não figure no *caput* da norma, é dele um desdobramento. Englobados pela rubrica **privacidade**, concentram-se como direitos **conexos à vida**, a intimidade, **a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas. A violação desses valores humanos gera punição, que a norma constitucional híbrida, apena pela via do resarcimento pecuniário, apurados os danos morais e materiais consequências da violação.

O fundamento acima fulmina a pretensão do Requerente, visto que, se analisada à luz dos direitos fundamentais, essa pretensão encontra resistência no **direito à privacidade do qual a Constituição Federal é guardiã**.

Isto Posto, imediatamente ao se analisar esse fundamento, resta prejudicado todo o restante do requerimento em análise.

Por conter o forte **vício de inconstitucionalidade** não cabe, por prejudicado, o exame do Requerimento à luz do Regimento Interno, art. 116, inciso III.

É o Relatório.



Voto – Pelo exposto, acompanhando o que determina a Carta Magna na **proteção ao direito de privacidade** e, em conformidade com o art. 2º, § 3º, segunda parte, do Ato da Mesa nº 11, de 1991, o nosso voto é pela **rejeição da presente proposição.**

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2011.

**Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora**